

"Instados pela Sub-Contencioso Geral a nos manifestar acerca da prerrogativa da intimação pessoal instituída pelo Novo CPC, entendemos relevante trazer também a este Egrégio Conselho da PGE, o seguinte posicionamento: Acreditamos que a intimação pessoal para o processo físico não comporta, smj, a interpretação pretendida pelas conclusões encaminhadas.

A realidade das Procuradorias Regionais não se assemelha àquela enfrentada pela Comarca da Capital. Entendemos que tal posicionamento institucional abre péssimo precedente para a advocacia pública e mesmo para as intimações na execução fiscal, franqueando campo fértil para jurisprudência extensiva e para que o Poder Judiciário passe, então, a publicar todas as intimações, indiscriminadamente. Ora, por que não? Com "permissa venia", as normas veiculadas pela Lei nº 11.419/2006 não se aplicam ao processo físico. Ao revés, quando quis o legislador na Lei do Processo Eletrônico alterar dispositivos do CPC, o fez literal e nominadamente por meio do art. 20 da Lei e lá não consta que as intimações pessoais em processos físicos se darão sob o regime da Lei do Processo Eletrônico.

Nem o Novo CPC autoriza tal interpretação. Até mesmo o processo eletrônico, tal como por ora implantado no Poder Judiciário Paulista, revela-se híbrido. Tanto assim, que as citações da Fazenda do Estado de São Paulo, como é do conhecimento de todos, ainda permanecem físicas. Vigindo para São Paulo, o art. 9º, § 2º da Lei, eis que os mandados de citação da FESP são materializados e cumpridos por meio do Oficial de Justiça!

Diante disso, "data maxima venia", entendemos que o ponto fulcral de nossa divergência esteja nas seguintes conclusões:

"Não há óbice legal para que a intimação eletrônica seja utilizada também em processos físicos."

"/.../ a lei não condiciona a comunicação eletrônica dos atos processuais aos processos eletrônicos. Também não veda expressamente a realização de comunicações eletrônicas em processos físicos." Neste sentido, entendemos não autorizadas tais afirmações pelo sistema processual vigente nem pelo vindouro, quaisquer que sejam as exegeses utilizadas. Tanto assim que mesmo para os processos eletrônicos o art. 6º, textualmente determina, sempre, o acesso aos autos: "Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando."

Já o acesso aos autos físicos se dá com a carga física, interpretação diversa, implicará carga fictícia. Isso, por uma simples razão. Com a comunicação eletrônica, não teremos vista dos autos físicos! A impossibilidade material é que desvenda a vedação das comunicações eletrônicas para os processos físicos.

Como bem refere o Relatório encaminhado, cuida-se de prerrogativa atrelada ao exercício da advocacia pública, tratando-se de garantia legal e oriunda de norma de ordem pública, cogente, e, portanto, irrenunciável.

Assim, forçoso reconhecer, o NCPC traz um avanço para a advocacia pública. E portanto, uma contrapartida jurídica, inclusive para a redução de prazos lá previstos não podendo a PGE, por dificuldades logísticas, se antecipar e abrir mão da intimação pessoal. Não concordamos.

Ainda que tenhamos que resolver a movimentação de tais intimações e processos, vale lembrar que o processo físico tende, rapidamente, a desaparecer, substituído desde 2012, no Estado de São Paulo, pelo processo eletrônico, este em franca ascensão. Neste sentido, não vemos motivo para alarde e corrida em defesa de renúncia de prerrogativa que sequer entrou em vigor. Entendemos, ainda, que tal alteração na legislação processual deve ser levada ao conhecimento do Governo Estadual, como fato do príncipe, dando azo, a propósito, a alterações de contratos, como os de transporte e o contrato da própria Softplan, já em cumprimento e, se o caso. Neste sentido, o sistema a ser implementado deve ser, para os processos físicos, sem dúvida, o sistema de transporte, quer transporte veicular ou por malote. Sempre lembrando e relembando, o processo físico está se extinguindo.

O que, veementemente, discordamos é da renúncia à outorga legal e que vem vigorar como contrapartida às alterações processuais e enxugamento de prazos para as Fazendas Públicas. Enfim, não se abre mão de prerrogativas, esse nosso posicionamento funcional e técnico que gostaríamos de deixar registrado. Muito obrigada e sucesso na empreitada de mais um ano de trabalho iniciado no dia de hoje!"